



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Sentença nº 247/2008 LIVRO 05 \ A-3
Autos nº 2005.32.00.005731-4
Embargos de Declaração

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo DNIT em face da sentença de fls., que julgou "PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão ministerial, unicamente ao fito de determinar ao DNIT que somente inicie/dê prosseguimento às obras de recuperação da BR-319, nos trechos indicados como sendo de ampliação da capacidade da rodovia no TAC celebrado com o IBAMA (segmento C), após a obtenção da licença ambiental perante o Ibama, na forma indicada no TAC".

Alega o Embargante, em suma, que a sentença incorreu em erro material ao fazer constar do dispositivo que a obrigação de realizar previamente licenciamento refere-se ao trecho da rodovia indicado como segmento C do TAC. Aduz que em razão de tal erro, a sentença seria contraditória e obscura.

Relatados, Decido:

De início, é de se reconhecer que efetivamente a sentença incorreu em erro material quando, em seu dispositivo, erroneamente tomou o trecho para o qual seria necessária a realização de licenciamento no TAC como sendo o segmento C, indicado no dispositivo da sentença entre parênteses.



Com efeito, alertado pelos presentes embargos, verifico que tal erro decorreu do fato do TAC juntado aos autos trazer a indicação, em sua cláusula primeira, de apenas 3 segmentos em uma tabela, onde, inclusive, o quilômetro final do segmento C está ilegível (fls. 884), o que fez com que este juízo interpretasse o segmento C como incluindo toda a extensão entre os segmentos A e B, isto é, entre os quilômetros 177,8 e 655,7.

Analisando-se detidamente os termos do TAC, entretanto, verifica-se que efetivamente tem razão o Embargante quando afirma que o segmento C na verdade não é toda a extensão entre os segmentos A e B, como erroneamente este juízo supôs, mas apenas um pequeno trecho de 72,2 Km. sendo que o restante da distância entre A e B simplesmente não recebeu qualquer denominação indicativa no TAC.

Reconheço, pois, a existência de erro material na sentença, de modo que deve ser excluída do dispositivo a expressão entre parênteses "segmento C" como indicativa da área em que deverá ser realizado o licenciamento ambiental, de modo que o dispositivo da sentença passa a ficar assim redigido:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão ministerial, unicamente ao fim de determinar ao DNIT que somente inicie/dê prosseguimento às obras de recuperação da BR-319, nos trechos indicados como sendo de ampliação da capacidade da rodovia no TAC celebrado com o IBAMA, após a obtenção da licença ambiental perante o Ibama, na forma indicada no TAC.

De outro lado, ao fim de evitar quaisquer alegações acerca de supostas dúvidas quanto à extensão do comando inserto na sentença, cumpre esclarecer que, confrontando-se as indicações dos segmentos contidas no TAC com a divisão feita pelo laudo do IBAMA, verifica-se que de fato, o segmento A do TAC (KM 0, em

[Assinatura]



Manaus até KM 177,8) é equivalente ao trecho 5 do laudo do Ibama (180 Km a partir de Manaus); o segmento B da TAC (com extensão de 221 Km, indo de Porto Velho – Km 877,1 até o Km 655,7) corresponde aos trechos 1 e 2 do laudo do Ibama (234 Km, a partir de Porto Velho). Tais trechos, obviamente, estão fora da exigência de licenciamento determinada pela sentença.

No que concerne ao segmento C do TAC, verifica-se que o mesmo, inclui o segmento identificado no laudo do Ibama como sendo o Trecho 4 e estende-se por mais cerca de 50 Km sobre o segmento identificado no laudo do Ibama como sendo trecho 3.

A sentença deixou claro que o licenciamento seria necessário naqueles trechos indicados como sendo de ampliação da capacidade da rodovia, o que inclui o segmento C. Com efeito, consta da sentença que:

(...) as obras a serem realizadas nos trechos designados como 3 e 4 no relatório de inspeção do Ibama necessitam de licenciamento ambiental, dado que a magnitude das obras a serem ali realizadas traz a possibilidade de ocorrência de danos ao equilíbrio ecológico. Neste ponto, é de se acentuar que a realização do licenciamento deve ter como objeto tão-somente as atividades inerentes ao trabalho de recuperação e repavimentação da rodovia, não sendo dado reabrir a discussão acerca da oportunidade e conveniência ambiental, ou mesmo quanto à discricionariedade técnica de construção de rodovia passando pelo meio da selva amazônica, dado que esta questão foi superada com a construção da estrada há mais de 20 anos.



A sentença, assim, determinou que todas as obras que visassem à ampliação da capacidade da rodovia somente fossem iniciadas/prosseguídas após a realização do licenciamento ambiental, nos moldes indicados na sentença. Vale notar que, ao contrário do que agora pretende sustentar o DNIT, esta determinação não está de forma alguma em oposição ao que conta do TAC, já que o referido termo e ajuste de conduta expressamente prevê, no parágrafo segundo da cláusula primeira que

“O DNIT somente dará prosseguimento às obras da Rodovia no segmento C que tenham por objetivo a **finalização** das obras de pavimentação/reconstrução e instalação/substituição de obras-de-arte, bem como a mitigação dos impactos ambientais já desenvolvidos, recuperação das áreas degradadas e controle e prevenção dos processos erosivos e assoreamento de cursos d'água nos locais com intervenções”

Assim, resta evidente que, mesmo no que concerne ao segmento C, deverá o DNIT previamente à execução de obras de ampliação da capacidade da rodovia (e o TAC expressamente qualifica dessa forma as obras necessárias naquele segmento) obter o licenciamento ambiental, excetuando-se a restrita hipótese de conclusão das obras já começadas (unicamente com vistas a não deixar obra inacabada, por isso ter sido referido especificamente à **finalização**) e, por óbvio, às obras que visem a redução do impacto ambiental causado pelas intervenções já efetuadas. A sentença, pois, corrigido o erro material concernente à identificação do segmento C como compreendendo todo o trecho entre os segmentos A e B, fica integralmente mantida, ficando vedado ao DNIT iniciar/dar prosseguimento a obras que importem em ampliação da capacidade da rodovia fora dos trechos A e B, na forma prevista no TAC, isto é, **excepcionando-se unicamente, quanto ao segmento C, a finalização de obras já iniciadas à época do TAC e obras de mitigação de danos ambientais.**



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
Proc. No. 2005.32.00.005731-4

Em face do exposto, corrigindo o erro material apontado pela Embargante na forma apontada na fundamentação supra, conheço dos presentes embargos para julgá-los Improcedentes.

P.R.I, inclusive o MPF.

Manaus, 28 de novembro de 2008.

Marcelo Luiz Coelho de Freitas
Juiz Federal

